
Prefeita Municipal

LEI Nº 240, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituída pela presente lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela, no município de São João do Paraíso/MG.

Art. 2º - É dever de todos os proprietários de imóveis do município de São João do Paraíso a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do “caput”.

§ 2º - Na hipótese de imóvel posto à locação, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro

indicado, sob pena de incidir penalidade ao proprietário e seus representantes legais, de multa de 50 Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) a cada incidência.

§ 3º - Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de força policial, se necessário.

§ 4º - O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 50 Ufemg, a cada incidência.

Art. 3º - É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de São João do Paraíso - MG, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Art. 5º - A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 30 Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);
- c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou público:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 100 Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);
- c) Demais reincidências: 200 Ufemg a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 2º - A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 3º - A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito ao cumprimento integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei e demais disposições impostas ao juízo de conveniência do Poder Executivo.

§ 4º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 5º - Os imóveis públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 6º - A autoridade responsável pela conservação do imóvel público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Art. 6º - O agente de controle de endemias ou do Órgão de Vigilância Sanitária do Município exercerá a aplicação das sanções e vistorias nas propriedades referidas nesta lei, em conformidade com as disposições técnicas e limites de pessoal estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Poderá o Poder Executivo definir e editar discricionariamente quaisquer normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Art. 8º - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor 80 (oitenta dias) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de São João do Paraíso – MG, 15 de outubro de 2019.

***Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal**

Mônica Cristine Mendes de Sousa
Prefeita Municipal